



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043106-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante JÚLIO CÉSAR DE ANDRADE, são agravados BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA e GOTO GATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2043106-07.2025.8.26.0000

Agravante: Júlio César de Andrade

Agravados: Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda e Gotogate

Agência de Viagens Ltda

Comarca de Origem: Salto

Juiz da Vara de origem: Cleber de Oliveira Sanches

Voto nº 10.196

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Júlio César de Andrade contra decisão por meio da qual foi indeferido os benefícios da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural, conforme o art. 99, §3º, do CPC, foi infirmada pelos documentos apresentados.

4. Capacidade financeira comprovada por meio dos documentos carreados aos autos.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2293415-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Borges Fantacini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2018097-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio César de Andrade contra a r. decisão de fls. 135/137 da ação indenizatória movida em face da Gotogate Agência de Viagens Ltda e outro, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade

da justiça, nos seguintes termos:

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação, além de condenação em honorários à parte contrária, tendo em vista que já estabelecida a relação processual.

O agravante sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois o art. 98, do CPC assegura a pessoa natural, com insuficiência de recursos, o direito à benesse. Ainda a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do mesmo diploma. Da análise dos documentos apresentados nos autos da origem é possível aferir o recebimento de rendimentos insuficientes para arcar com as custas do processo, sem o comprometimento de sua subsistência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, em razão do próprio objeto, e processado sem efeito suspensivo (fls. 33/34 destes autos).

Devidamente intimado (fl. 37 destes autos), o réu Gotogate Agência de Viagens Ltda deixou de apresentar contraminuta. Em contrapartida, o agravado Booking.com Brasil Serviços de Reservas de Hotéis Ltda ainda não foi citado na origem e não houve a formação da relação jurídica processual a ensejar sua manifestação em sede deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação indenizatória movida por Júlio César de Andrade em face dos agravados Gotogate Agência de Viagens Ltda diante do

cancelamento de passagens aéreas sem motivo aparente.

Deste modo, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o juízo *a quo* concedeu oportunidade para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 35/36 da origem), sendo apresentado pelo agravante os documentos acostados às fls. 41/74 dos autos de origem.

Todavia, a benesse foi indeferida em primeira instância (fls. 135/137 da origem), decisão contra a qual se insurge o autor por meio do presente agravo.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º do Código de Processo Civil disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade, enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo sempre de comprovação.

Anota-se por oportuno, a tese firmada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: *É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais* (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020).

No caso, a decisão do juízo da origem está bem fundamentada e de acordo com a documentação juntada. Observa-se que foi concedida a oportunidade para comprovação da situação de miserabilidade, mas a parte autora não fez juntar todos os documentos necessários. A própria declaração de rendimentos está incompleta, apenas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

duas páginas, mas suficiente para demonstrar rendimentos anuais expressivos, conforme documentos de fls. 44/45 da origem. Ainda, não vieram as páginas do imposto de renda referentes a contas bancárias e saldos em aplicações financeiras.

A suficiência de recursos é corroborada pelas faturas de cartão de crédito acostadas às fls. 48/56 da origem que apresentam valores mensais elevados e incompatíveis com a alegação de hipossuficiência, pela carteira de trabalho do autor com a indicação de vencimento mensal acima da média (fls. 63/64 da origem), bem como pelos extratos bancários de fls. 65/74 da origem, que indicam alto fluxo financeiro nas contas mantidas pelo agravante.

Portanto, com base na documentação apresentada pelo agravante e no valor conferido a causa, a saber R\$ 17.636,56 (dezessete mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos – fl. 15 da origem), não se vislumbra a situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas e as despesas processuais, a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, conforme constou na decisão objeto deste agravo de instrumento, razão pela qual era mesmo hipótese de indeferimento do benefício pleiteado.

Por estas razões, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator